



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 7.786-0/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2013
Relator Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 3-9-2014 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 67/2014 - PC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

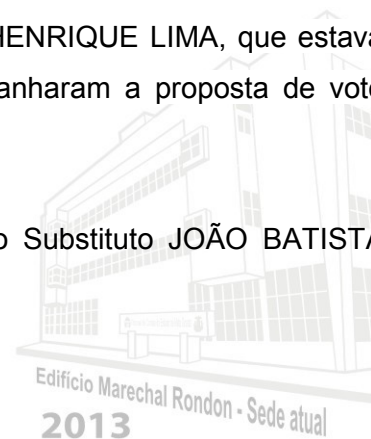
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.786-0/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.108/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Ubiratã, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Claudir Antônio Rizzo, sendo o Sr. Vilmar Rossetto – contador e a Sra. Ana Paula Guimarães – controladora interna; **recomendando** à atual gestão que: **a)** observe a determinação imposta por este Tribunal consignada na Resolução de Consulta nº 37/2011; e, **b)** observe o princípio da segregação de funções em sua estrutura organizacional; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** abstenha-se de realizar despesas em duplicidade; **2)** realize a regularização dos dados relativos ao valor total dos bens pertencentes ao órgão, constantes no Inventário Físico-Financeiro; e, **3)** efetue a correção no Sistema Contábil do órgão, que gerou as impropriedades sobre os registros contábeis; **determinando**, ainda, ao Sr. Claudir Antônio Rizzo, que **restitua** aos cofres públicos municipais o montante de **R\$ 6.131,00** (seis mil, cento e trinta e um reais), em razão da realização de despesa irregular com locação de veículos para vereadores, considerando a respectiva data do fato gerador da tabela transcrita nas fls. 5 e 6 da proposta de voto; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Claudir Antônio Rizzo a **multa** de **37 UPFs/MT**, sendo: **a)** 15 UPFs/MT pela irregularidade 1, em decorrência da irregularidade de natureza grave – JB 05, realização de

despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; **b)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 3, em decorrência da irregularidade de natureza grave CB 05, divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens; e, **c)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 5, em decorrência da irregularidade de natureza grave EB 03, não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; **aplicar** ao Sr. Vilmar Rossetto a **multa de 16 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 3, em decorrência da irregularidade de natureza grave CB 05, divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens; e, **b)** 5 UPFs/MT pela irregularidade 4 – sem classificação, de graduação moderada; **aplicar** à Sra. Ana Paula Guimarães a **multa de 11 UPFs/MT** pela irregularidades 5, em decorrência da irregularidade de natureza grave EB 03, não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. As multas e a restituição deverão ser recolhidas, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO – Presidente e VALTER ALBANO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA.

Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO.





Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 7.786-0/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2013
Relator Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 3-9-2014 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 67/2014 - PC

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente da Primeira Câmara

LUIZ CARLOS PEREIRA - Relator
Conselheiro Substituto

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral de Contas Substituto

